

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE n°s 0136/80 e 0336/80 - Processos DREVP n°s 5024/79
e 5969/79

INTERESSADO :- Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Dr. Renato Nogueira", de Jacareí.

ASSUNTO :- Solicita convalidação de atos escolares e matrícula na escola de 1º Grau de candidato sem idade legal - convalidação de atos escolares de Gilberto André de Oliveira, Márcia Aparecida de Oliveira, Alessandra Sylvestre Nogueira, Érica Villalva, Patrícia Ferreira e Rodrigo Castello Branco Fortuna e Flávia Regina Petrati.

RELATOR:- Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE n°1385/80 C.P.G. Aprov. em 10/09/1980.

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

Através de ofício datado de 13 de agosto de 1.979, a Sra. Diretora da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Dr. Renato Nogueira", em Jacareí, Delegacia de Ensino de São José dos Campos, dirige-se a este Conselho, por meio dos canais competentes, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da referida escola nos anos de 1.978 e 1979.

Esclarece que a escola iniciou as suas atividades aos 13 de fevereiro de 1.978 com classes de Jardim, Pré-Primário e 1ª a 4ª séries do 1º Grau, e que a Portaria de autorização da Coordenadoria de Ensino do Interior foi publicada aos 7 de agosto de 1.979.

No que se refere ao 1º Grau, a escola funcionou, em 1.978, com 11 (onze) alunos de 1ª série, 3 (três) de segunda, 3 (três) de terceira e 3 (três) de quarta; em 1.979, contava com 28 (vinte e oito) alunos de 1ª série, 10 (dez) de segunda, 5 (cinco) de terceira e 4 (quatro) de quarta. (Relação Nominal às fls. 5, 6 e 7 do Proc. CEE n° 0136/80).

Em sua informação de fls. 8, acolhida pelo Sr. Delegado da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, a Sra. Supervisora diz o seguinte :

"Considerando que o funcionamento da escola é normal, quer em seu aspecto pedagógico, quer administrativo, considerando, ainda, a importância do ato para que o aluno não venha a ser prejudicado, somos favoráveis à convalidação ora solicitada".

Ao pronunciar-se sobre o assunto, a DRE do Vale do Paraíba afirma que "o expediente trata de pedido de convalidação dos atos escolares e regularização de matrícula dos alunos apresentados às fls. 4, 5 e 6 deste processo, assim como o mesmo pedido para alunos que, sem idade regulamentar, acham-se matriculados, em 1.979, nas séries também referidas às fls. 22 e 25" e, manifestando-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados, opina pela remessa do protocolado à apreciação deste E. Conselho" a fim de se evitar possíveis futuros embaraços na vida escolar dos interessados."

O Sr. Coordenador da CEI retorna o processo à DRE do Vale do Paraíba, para as seguintes providências:

"- separar as diferentes solicitações em dois processos".

- encaminhar apenas uma via de cada um dos processos".

Cumpridas estas exigências, o processo retorna à CEI que, manifestando-se pela convalidação dos atos escolares praticados na escola no período de 13 de fevereiro de 1.978 a 6 de agosto de 1.979, propõe seu encaminhamento a este Colegiado.

Designado relator, o nobre Cons. Geraldo Rapacci Scabello solicita que o processo seja baixado em diligência e justifica sua posição através do seguinte pronunciamento :

"Embora a petição não mencione, ao problema da irregularidade dos atos escolares, praticados no período em que a escola funcionou sem estar autorizada, soma-se o das matrículas irregulares por inobservância do disposto na Deliberação CEE nº 22/77. É o que se constata na cota de fls. 09 da DREVP, datada de 23-10-79. Assim, a regularização da vida escolar de alguns alunos está presa a esses dois aspectos : funcionamento irregular da escola e falta de idade para a frequência à primeira série.

Embora possa causar estranheza, a solução para ambas as irregularidades tem que ser única, ou melhor, tem que ser objeto de um só ato. No caso em tela, são situações indissociáveis:

ao se convalidar as matrículas e os atos escolares praticados no período, somam-se implicitamente as duas irregularidades.

Desta forma, sugerimos a baixa do presente em diligência, para que sejam anexados elementos necessários à apreciação dos casos de matrículas em desacordo com a Deliberação CEE nº 22/77 " (fls. 39).

Em atenção ao que foi acima solicitado, a DREVP informa que, "de acordo com a relação de remessa nº 5.367/79 da DREVP de 11-12-79, foi encaminhado à CEI o Processo nº 5969/79 sobre autorização de matrícula para os alunos que sem idade regulamentar acham-se matriculados em 1.979". Referido Processo deu origem, neste Conselho, ao Processo CEE nº 0336/80. Ambos os processos foram apensados aos processos CEE nº 0136/80 e DREVP 5.024/79, formando um único conjunto, sendo que os Processos CEE nº 0136/80 e DREVP nº 5.024/79 tratam da convalidação de atos escolares praticados anteriormente à data da autorização de funcionamento da escola (período de 13-02-78 a 06-08-79), e os Processos CEE nºs 0336/80 e DREVP nº 5.969/79 tratam da matrícula sem idade legal e convalidação de atos escolares de Gilberto André de Oliveira, Márcia Aparecida de Oliveira, Alessandra Sylvestre Nogueira, Érica Villalva, Pa-e Flávia Regina Petrati; trícia Ferreira, Rodrigo Castelo Branco Fortuna; os dois primeiros alunos matriculados em 1.978, e os demais em 1.979.

Com relação a estes alunos, a Sra. Diretora, em sua petição de fls. 03 (Processo CEE nº 0336/80 e DREVP nº 5969/79), esclarece ~~que~~ "a fim de atender crianças que já se encontravam alfabetizadas e, no entanto, não possuíam idade para freqüentar a primeira série do primeiro grau, tomou iniciativa, orientada devidamente, de aplicar testes diagnósticos nessas crianças. Esse teste foi elaborado pela psicóloga da escola, devidamente qualificada.

Várias crianças, a pedido das mães, submeteram-se aos testes, porém apenas algumas se encontravam realmente em condições de freqüentarem a primeira série. Seguem anexos os testes e as devidas documentações de cada aluno que foi bem sucedido nos testes".

Os alunos Gilberto André de Oliveira e Márcia Aparecida de Oliveira freqüentaram a primeira série em 1.978, sendo

promovidos para a segunda série. Os demais alunos freqüentaram a primeira série em 1.979. Com relação ao rendimento escolar dos alunos referentes ao ano de 1.979, constam dos autos anotações correspondentes apenas aos dois primeiros bimestres, através das quais pode-se comprovar que todos os alunos apresentam rendimento satisfatório.

2- APRECIÇÃO

Duas são as irregularidades praticadas pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Dr. Renato Nogueira", de Jacareí:- a primeira, por haver iniciado as suas atividades sem estar devidamente autorizada, contrariando, assim, o disposto no § 2º do artigo 2º da Resolução CEE nº 13/67, então em vigor, e que dizia:

" § 20 - Considerar-se-ão válidos apenas os atos escolares correspondentes aos anos letivos iniciados após a concessão da autorização de funcionamento ", e, a segunda, por haver matriculado alunos sem a idade legal nos anos de 1.978 e 1.979, em desacordo com as disposições da Deliberação CEE nº 22/77.

Quanto à primeira irregularidade, a escola funcionou sem a necessária autorização no período de 13-02-78 a 6 de agosto de 1.979; a Portaria de autorização da CEI só foi publicada no Diário Oficial do Estado aos 07-08-1.979.

Em suas manifestações sobre o assunto, as autoridades da Secretaria de Estado da Educação, "considerando o bom desempenho da escola nos aspectos administrativo, e pedagógico", pronunciaram-se favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no período antes referido.

O ilustre Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, ao apreciar caso semelhante, através do Parecer CEE nº 1121/ de 1.979, diz o seguinte:- "Este Conselho, repetidas vezes, e por razões várias, tendo em vista a situação dos alunos que não podem sofrer as conseqüências de irregularidades cometidas pelas Escolas, convalidou e homologou atos escolares de cursos que estavam funcionando dentro dos parâmetros pedagógicos estabelecidos. Poderíamos mencionar os Pareceres nºs 1509/78, 51/79, 117/79 e 611/79, todos eles, como este, referentes a situações existentes antes da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 ". No caso

presente, a escola iniciou suas atividades antes da edição da Deliberação CEE n° 18/78.

Nesta linha de orientação, somos pela convalidação dos atos escolares Praticados pelos alunos ,no período de 13-02-78 a 06-08-79,na Escola de Educação Infantil e de 1° Grau "Dr. Renato Nogueira ", em Jacareí.

Quanto à segunda irregularidade, objeto dos Processos CEE n° 0336/80 e DREVP n° 5969/79,e que se refere a vários casos de matrícula sem idade legal,contrariando o disposto na Deliberação CEE n° 22/77, perfilhando orientação deste Conselho, (entre outros os Pareceres CEE n°s 330/79 e 558/79),somos de parecer que referidas matrículas devem ser consideradas nulas. Os alunos atingidos devem ser submetidos à processo de avaliação em nível da série cursada em 1.979. Caso consigam aprovação ,ficam convalidadas suas respectivas matrículas nas séries cursadas em 1.980,bem como os atos escolares praticados posteriormente.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos relacionados às fls.5,6, e 7 do Processo CEE n° 0136/80 e fls. 4, 5 e 6 do Processo DREVP n° 5024/79 na Escola de Educação Infantil e de 1° Grau "Dr. Renato Nogueira ", em Jacareí, D.E. de São José dos Campos, no período de 13 de fevereiro de 1.978 a 06 de agosto de 1.979.

São consideradas nulas as matrículas dos alunos Gilberto André de Oliveira, Márcia Aparecida de Oliveira, Alessandra Sylvestre Nogueira, Érica Villalva, Patrícia Ferreira, Rodrigo Castelo Branco Fortuna e Flávia Regina Petrati/(Processos CEE n°s 0336/80 e DREVP n° 5969/79) rios do 1° Grau em 1.978 e 1.979, respectivamente, e os demais na 1ª série em 1979.

Referidos alunos devem ser submetidos a processo de avaliação, em escola à ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação, em nível da série cursada em 1.979. Uma vez aprovados, ficam convalidadas suas matrículas no ano letivo de 1.980, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Fica advertida a Direção da escola, antes citada pelas irregularidades praticadas.

Processo CEE nº136/80 e 336/80

Parecer CEE nº 1385/80

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente